



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.793 - SP (2012/0259609-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SYLVINO DE GODOY NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DATACORP PESQUISAS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. APELO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. 1.346.588/DF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram qual o dispositivo de lei infraconstitucional que foi alvo de divergência entre os acórdãos confrontados, não sendo possível, em face dessa omissão, conhecer o Apelo. Apesar de discordar dessa exigência ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, foi esse o posicionamento adotado recentemente pela Corte Especial no julgamento proferido no AgRg no REsp. 1.346.588/DF.

2. Quanto a matéria relacionada ao art. 135 do CTN, a mesma não foi debatida pelo egrégio Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter o seu pronunciamento a respeito. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois é certo na jurisprudência desta Corte que, não tendo sido discutida no acórdão recorrido, a matéria devolvida nas razões do Recurso Especial deve ser previamente arguida por meio de Embargos de Declaração.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.793 - SP (2012/0259609-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SYLVINO DE GODOY NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DATACORP PESQUISAS LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SYLVINO DE GODOY NETO E OUTROS em face de decisão proferida pelo eminente Ministro FELIX FISCHER. Transcrevo, no essencial, a decisão impugnada:

Inicialmente, quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, tem-se que esta eg. Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, o que não ocorreu no presente recurso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

(...).

Ademais, no que pertine à alegada violação do art. 135 do CTN, verifica-se que a questão relacionada ao mencionado dispositivo legal não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para tanto, carecendo o recurso, no ponto, do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta eg. Corte:

(...).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 16/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I. (Fls. 231/233).

2. Em suas razões, os agravantes sustentam *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

É notório e consabido que a exceção de pré-executividade se insere no contexto do livre direito de peticionar, assegurado constitucionalmente e perfeitamente permitido e aceito, em execução, em todas as matérias em que o magistrado pode, de ofício, conhecer da matéria.

Assim - e com o devido respeito - desnecessária a indicação de qualquer dispositivo legal, uma vez que se trata do direito de peticionar e este é reconhecido por quem quer que opere com o direito.

Por essa razão, a matéria se tornou pacífica e já foi objeto de cinco recursos repetitivos desse E. Tribunal, com a aceitação da exceção de pré-executividade: RESP 1134186, 1185036, 1136144, 1110925 e 1104900.

A matéria relativa ao artigo 135, do Código Tributário Nacional é a única de mérito, tratada, insistentemente, desde o primeiro grau, não se podendo considerá-la não prequestionada.

Efetivamente, na negativa de efeito ativo ao agravo, a E. Corte de Origem, o r. despacho denegatório do efeito fez referência ao artigo 135, do CTN, mas o v. acórdão, no agravo regimental, não se referiu ao citado dispositivo.

Entretanto, o v. acórdão não fez referência, porque entendeu incabível a exceção de pré-executividade. Logo, se não conheceu a exceção, não poderia entrar no mérito (fls. 239).

3. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.793 - SP (2012/0259609-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SYLVINO DE GODOY NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DATACORP PESQUISAS LTDA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. APELO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. 1.346.588/DF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Os recorrentes não indicaram qual o dispositivo de lei infraconstitucional que foi alvo de divergência entre os acórdãos confrontados, não sendo possível, em face dessa omissão, conhecer o Apelo. Apesar de discordar dessa exigência ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, foi esse o posicionamento adotado recentemente pela Corte Especial no julgamento proferido no AgRg no REsp. 1.346.588/DF.*

2. *Quanto a matéria relacionada ao art. 135 do CTN, a mesma não foi debatida pelo egrégio Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter o seu pronunciamento a respeito. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.*

3. *Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois é certo na jurisprudência desta Corte que, não tendo sido discutida no acórdão recorrido, a matéria devolvida nas razões do Recurso Especial deve ser previamente arguida por meio de Embargos de Declaração.*

4. *Agrado Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. De fato, os recorrentes não indicaram qual o dispositivo de lei infraconstitucional que foi alvo de divergência entre os acórdãos confrontados, não sendo possível, em face dessa omissão, conhecer o Apelo. Apesar de discordar dessa exigência ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, foi esse o posicionamento adotado recentemente pela Corte Especial no julgamento proferido no AgRg no REsp. 1.346.588/DF, publicado recentemente e cuja ementa agora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

3. *Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*

4. *"Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).*

5. *Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).*

6. *Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. *A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.*

Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.03.2014).

3. Quanto a matéria relacionada ao art. 135 do CTN, a mesma não foi debatida pelo egrégio Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de obter o seu pronunciamento a respeito. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

4. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois é certo na jurisprudência desta Corte que, não tendo sido discutida no acórdão recorrido, a matéria devolvida nas razões do Recurso Especial deve ser previamente arguida por meio de Embargos de Declaração.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0259609-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 267793 / SP**

Números Origem: 200261050051177 200603000804484 275856 804482820064030000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVINO DE GODOY NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DATACORP PESQUISAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYLVINO DE GODOY NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DATACORP PESQUISAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.